



**TC 004.078/2012-8**

**Tipo:** Representação

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul/PR

**Interessado:** Advocacia-Geral da União – Procuradoria da União no Estado do Paraná

**Responsáveis:** Emerson Santo Stresser (CPF 000.274.679-45), Sineden Aparecido de Lara (CPF 328.735.739-53) e outros

**Proposta:** Preliminar

## INTRODUÇÃO

Trata-se de representação encaminhada pela Advocacia-Geral da União a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, relacionadas à contratação de empresas de transporte escolar e à terceirização da saúde municipal.

## HISTÓRICO

2. Procedido o exame de admissibilidade (peça 22), foi proposta, na instrução inicial, a realização de inspeção no município de Rio Branco do Sul com o fito de avaliar as contratações de transporte escolar no exercício de 2011 e os gastos realizados na área de saúde nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 (peça 23).

3. Realizada a inspeção supracitada, foram identificadas, em especial, as seguintes irregularidades:

a) ausência de liquidação das despesas pagas à Oscip Instituto Confiancece, à Oscip Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e à Oscimed (Organização Sociedade Civil de Integração Médica);

b) utilização de modalidade incorreta de seleção e contratação de Oscip – seleção mediante concorrência pública e tomada de preços em detrimento do concurso de projetos e pactuação mediante contrato administrativo em detrimento do termo de parceria, conforme preconiza a Lei 9.790/1999.

4. Este Tribunal, por meio do Acórdão 1.813/2013 - TCU- 2ª Câmara (peça 98), conheceu da representação, julgando-a parcialmente procedente, bem como, no tocante a irregularidade descrita no item “a”, decidiu por formar três apartados de tomada de contas especial e autorizar, em cada um deles, a citação dos respectivos responsáveis.

5. Desta feita, foram autuados os processos de tomada de contas especial (TCE) abaixo relacionados:

a) TC 012.431/2013-3 destinado a avaliar as irregularidades identificadas nos Contratos 31/2011 e 66/2011, firmados com a Oscimed (Organização Sociedade Civil de Integração Médica);

b) TC 012.447/2013-7 destinado a avaliar as irregularidades identificadas no Termo de Parceria 01/2009 e nos Contratos 63/2010, 64/2010 e 89/2010, firmados com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida;

c) TC 012.410/2013-6 destinado a avaliar as irregularidades identificadas no Contrato 65/2011, firmado com o Instituto Confiancece.

6. Entretanto, no que concerne a irregularidade do item “b”, considerando que a matéria em questão estava sendo objeto de discussão nos autos do TC 021.605/2012-2, no qual o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 766/2013, determinou a constituição de um “Grupo de Trabalho com o fito de avaliar a possibilidade de as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público participarem de certames licitatórios (...)”, decidiu por sobrestar o exame desta matéria até que fossem finalizadas as conclusões daqueles estudos:

9.6. sobrestar o exame da matéria relativa à regularidade da participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público em certames licitatórios para que, após pronunciamento deste Tribunal acerca dos estudos a serem procedidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo, conforme determinação do item 9.2 do acórdão 766/2013-Plenário, no âmbito deste mesmo processo, a questão seja reavaliada;

9.7. determinar à Secex/PR que:

(...)

9.7.2. logo após a manifestação do TCU indicada no item 9.6, reexamine o apontamento do item 3.4 do relatório de fiscalização de maneira a estabelecer o encaminhamento mais consentâneo com o entendimento a ser firmado sobre a matéria;

7. Assim, nos termos dos itens 9.6 e 9.7.2 do Acórdão 1.813/2013-TCU-2ª Câmara, o presente processo foi sobrestado.

8. No âmbito do TC 021.605/2012-2 foi constituído Grupo de Trabalho coordenado pela Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas – Selog e que contou com o apoio da Secretaria de Controle Externo da Previdência (SecexPrevi) e da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).

9. As conclusões desse trabalho foram apreciadas por meio do Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. firmar entendimento no sentido de que é vedado às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, atuando nessa condição, participarem de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Federal;

9.2. encaminhar, para ciência dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, ao Ministério da Defesa, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

10. Concluídos os estudos realizados pelo Grupo de Trabalho constituído no âmbito do TC 021.605/2012-2, cabe a esta unidade técnica reexaminar, nos termos do subitem 9.7.2 do Acórdão 1.813/2013-TCU-2ª Câmara, “o apontamento do item 3.4 do relatório de fiscalização de maneira a estabelecer o encaminhamento mais consentâneo com o entendimento firmado sobre a matéria”.

## **EXAME TÉCNICO**

11. O entendimento firmado por meio do Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, de que é vedado às Oscip participarem de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Federal, vai ao encontro de toda a argumentação exposta no subitem 3.4 do relatório de fiscalização (peça 95, p. 15-21).

12. Nesse tópico do relatório foi efetuada uma análise dos normativos vigentes, Lei das Oscip (Lei 9.790/1999) e seu regulamento (Decreto Federal 3.100/1999 alterado pelo 7.568/2011) e das decisões recentes deste Tribunal e promovida uma sequência de argumentações que embasaram

a conclusão de que a forma correta a ser utilizada pela Administração Pública para a seleção de Oscip deve ser o concurso de projetos e o ajuste a ser firmado com Oscip é o Termo de Parceria.

13. Ocorre que o Sr. Emerson Santo Stresser, ex-prefeito, e o Sr. Sineden Aparecido de Lara, ex-secretário de saúde, promoveram a seleção das Oscip Instituto Corpore e Instituto Confiancce por meio dos procedimentos licitatórios de Tomada de Preços 04/2010 e 05/2010 e de Concorrência Pública 01/2011 e contrataram as referidas entidades por meio dos Contratos 63/2010, 64/2010 e 65/2011, contrariando o disposto no art. 9º da Lei 9.790/1999.

14. Assim, deve ser retomada a proposta de audiência constante do subitem 6.4.2 do Relatório de Fiscalização (peça 95, p. 34-35), para que seja dada ao ex-prefeito e ao ex-secretário de saúde do município de Rio Branco do Sul/PR a oportunidade apresentarem suas razões de justificativas quantos as ocorrências citadas.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

15. Ante o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo que seja realizada, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, e na delegação de competência concedida por meio da o art. 1º, inciso II da Portaria MIN-AA 1, de 31/10/2011, a audiência dos do Sr. Emerson Santo Stresser (CPF 000.274.679-45), ex-prefeito municipal de Rio Branco do Sul, e Sineden Aparecido de Lara (CPF 328.735.739-53), ex-secretário municipal de saúde de Rio Branco do Sul (período de 01/01/2009 a 27/04/2009 e de 18/05/2010 a 21/11/2011), para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à utilização de modalidade incorreta de seleção e contratação de Oscip - Concorrência Pública 01/2011 e Tomada de Preços 04/2010 e 05/2011, em detrimento do concurso de projetos, e formalização dos Contratos Administrativos 65/2011, firmado com o Instituto Confiancce, e Contratos 63/2010 e 64/2010, firmados com o Instituto Corpore, em detrimento do Termo de Parceria, contrariando o disposto no art. 9º da Lei 9.790/1999.

Secex/PR, em 17 de março de 2012.

*Assinado eletronicamente*

CASSIO DELPONTE VIDAL  
AUFC – Mat. 7838-7